



# Diário Oficial do LEGISLATIVO

J. J. S.  
SILVA:21784  
056000154

Assinado de forma  
digital por J. J. S.  
SILVA:21784056000154  
Data: 2022.06.21  
12:39:19 -03'00'

ANO 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS-BA

A Câmara Municipal Lauro de Freitas, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012PE/2022



### LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LAURO**  
**DE FREITAS**  
ESTADO DA BAHIA

**Presidente:** Rosenaide Carvalho de Brito  
**Sec. de Governo:**  
**Editor:** Ass. de Comunicação CM. Lauro de Freitas- BA

**Leia o Diário Oficial do  
Município na Internet**  
**ACESE**  
[www.indap.org.br](http://www.indap.org.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA DO SALVADOR – ESTADO DA BAHIA**

www.cmlf.ba.gov.br

Desde 1963 garantindo Cidadania.

2

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012PE/2022**

**Assunto: ESCLARECIMENTO ao EDITAL**

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Lauro de Freitas - BA vem responder ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ 00.604.122/0001-97 encaminhado em 17 de junho de 2022 através do e-mail [licitacao@cmlf.ba.gov.br](mailto:licitacao@cmlf.ba.gov.br), atendendo ao que estabelece as normas regulamentares relativas aos prazos, conforme art. 17, inciso II do Decreto Federal nº 10.024/2019, que diz:

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

[ ... ]

*II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*

Inicialmente cabe esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito suspensivo, não carecendo de sua remessa a autoridade superior, tendo o Pregoeiro nessa fase do processo as condições para analisar e apresentar respostas às contestações que sejam apresentadas ao texto do edital, decidindo em cada caso especificamente, conforme estabelece a legislação.

No que se refere a admissibilidade do pedido de esclarecimento e sua resposta, encontra respaldo no art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentou o novo pregão eletrônico, conforme segue:

*Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.*

*§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.*

*§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.*

**DOS QUESTIONAMENTOS EXTRAÍDOS DO E-MAIL ENCAMINHADO PELA EMPRESA EM 17/06/2022**

**Questionamento 01:**

Qual o atual fornecedor e a taxa de administração praticada?

**Questionamento 02:**

Será aceita taxa de administração igual a zero? Será aceita taxa de administração inferior a zero (negativa/desconto)?

**DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS**

**Resposta ao questionamento 01:**

Essas informações não fazem parte do Processo Administrativo que deu origem ao Pregão Eletrônico Nº 012PE/2022.

**Resposta ao questionamento 02:**

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública

Plenário / Presidência / Secretaria: Pça. João Thiago dos Santos, s/nº - Centro - Tel. 71 3024-8750  
Prédio Anexo: Loteamento Varandas Tropical, n. 295, quadra 3, lote 17 – Pitangueiras - Tel. 71 3289-7200

Pág 1 de 3

Pça. João Thiago dos Santos, s/nº Centro Tel. 71 3024 8750 - Prédio Anexo: Loteamento Varandas Tropical, 295, Quadra 3, Lote 17 - Pitangueiras, Tel 71 3289 7200



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA DO SALVADOR – ESTADO DA BAHIA**

www.cmlf.ba.gov.br

Desde 1963 garantindo Cidadania.

só é permitido fazer o que a lei autoriza. Cabendo ao administrador público agir segundo preceitos legais, tendo todas as suas ações praticadas e executadas mediante regramento preestabelecido em leis e normativos que vinculam suas ações.

Desta forma, o gestor público não age ou procedi podendo fazer o que lhe pareça mais cômodo, sendo-lhe permitido fazer somente aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa.

Ainda para Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Considerando portanto este regramento ao qual o administrador público está vinculado, especificamente no tocante às licitações e contratações públicas, é que buscamos em toda a extensão do procedimento relativo ao Pregão Eletrônico nº 012PE/2022 atrelá-lo aos regramentos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 e Lei Estadual nº 9.433/05, a ser realizado mediante utilização do sistema licitações-e do Banco do Brasil.

Convém observar ao tratarmos da Lei 8666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos), que ela especifica os “Tipos de Licitação” em seu art. 45, não deixando margens ou possibilidades ao administrador público de utilizar quaisquer critérios de julgamentos que não os estabelecidos na Lei, sendo vedado a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo, conforme segue:

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

*§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;*

*II - a de melhor técnica;*

*III - a de técnica e preço.*

*IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.*

*§ 3º No caso da licitação do tipo “menor preço”, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação “técnica e preço”, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.*

Quanto ao critério de julgamento a ser utilizado, o procedimento licitatório está atrelado aos regramentos estabelecidos pela Lei Geral de Licitações e Contratos nº 8.666/93, em seu art. 45, especificamente no tocante aos tipos de licitação, que será utilizado para definir qual proposta terá maiores condições de vencer o processo, sendo a mais vantajosa aquela que apresentar o MENOR PREÇO GLOBAL, utilizando o MODO DE DISPUTA ABERTA, segundo regramento estabelecido pelo Decreto 10.024/2019, Art. 32, a seguir transcrito:

**DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**

**Modo de disputa aberto**

Plenário / Presidência / Secretaria: Pça. João Thiago dos Santos, s/nº - Centro - Tel. 71 3024-8750  
Prédio Anexo: Loteamento Varandas Tropical, n. 295, quadra 3, lote 17 – Pitangueiras - Tel. 71 3289-7200

Pág 2 de 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA DO SALVADOR – ESTADO DA BAHIA**

www.cmlf.ba.gov.br

Desde 1963 garantindo Cidadania.

*Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.*

*§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.*

*§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.*

De forma complementar convém ainda trazer em destaque o art. 40, inciso X da Lei 8.666/93 que estabelece de forma bastante clara **não ser permitido ao administrador público estabelecer preços mínimos** a serem admitidos nas contratações públicas regidas pela Lei 8.666/93, sendo-lhe facultado apenas estabelecer o teto ou limite do valor a contratar, conforme transcrito:

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

[...]

*X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, **permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos (grifo nosso)**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Considerando o exposto, o Edital do Pregão Eletrônico nº 012PE/2022 traz em seu item 4 a definição do preço máximo a ser admitida para contratação, sendo o valor de R\$ 1.385.994,72 (um milhão trezentos e oitenta e cinco mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) que corresponde ao fornecimento e gestão integrada de 226 (duzentos e vinte e seis) cartões alimentação/refeição com valor unitário de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais), para o período de 12 (doze) meses.

Vale observar que o Edital atendendo ao art. 40, inciso X da Lei 8.666/93 não estabeleceu valor mínimo a ser admitido para a contratação, restando bastante claro e em destaque que pela prestação dos serviços e gestão dos 226 (duzentos e vinte e seis) cartões alimentação/refeição que tem valor prefixado anual estabelecido em R\$ 1.372.272,00 (um milhão trezentos e setenta e dois mil duzentos e setenta e dois reais), ela (A Câmara Municipal de Lauro de Freitas) estará disposta a remunerar a contratada com o valor de até R\$ 1.385.994,72 (um milhão trezentos e oitenta e cinco mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), vedado a fixação de valores mínimos.

Por fim, e em resposta ao questionamento da empresa, concluímos que não há o que se falar em “taxas de administração igual ou inferior a zero” vez que, no art. 45, § 1º não existe o tipo de licitação menor taxa, tão somente as de menor preço; a de melhor técnica; a de técnica e preço; e a de maior lance ou oferta.

No que se refere ao questionamento quanto a possibilidade de serem aceitos descontos para prestação dos serviços, ou ainda a prestação desses serviços sem que sejam cobrados quaisquer valores pelas empresas, esta decisão estará a recair sobre as próprias licitantes ao apresentarem seus preços e lances, uma vez, conforme demonstrada anteriormente, ser expressamente vedado o Edital estabelecer o preço mínimo, sendo contudo assegurados para todos os casos, os valores preestabelecidos dos 226 cartões a serem disponibilizados pela empresa contratada à Câmara de Lauro de Freitas, que terão valor anual fixo estabelecido em R\$ 1.372.272,00 (um milhão trezentos e setenta e dois mil duzentos e setenta e dois reais).

Lauro de Freitas, 21 de junho de 2022

Clodoaldo Rocha dos Santos Filho - Pregoeiro